

AO PREGOEIRO CEL/SEVOP/PMM  
GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS  
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023-CEL/SEVOP/PMM



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES QUE REALIZAM A OPERAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DE COMPETÊNCIA DO SSAM - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ/PA.**

**JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.552.803.0001-82, com endereço na RUA 27 DE MARÇO Nº 237, na cidade de Marabá/PA, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, Lei 8.666/1993 e no Edital do **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023-CEL/SEVOP/PMM** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tempestivamente, apresentar as suas **RAZÕES DO RECURSO** em face da decisão do Pregoeiro quanto a classificação/aceitação da proposta da empresa **V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA.**, CNPJ: 23.912.114/0001-03, **ULISSES SANTOS CARNEIRO**, CNPJ: 51.508.399/0001-57 e **A ALENCAR DA SILVA LTDA**, CNPJ: 33.004.072/0001-66 inscrita CNPJ: 17.059.170/0001-44, referente a todos os itens que as referidas empresa arremataram.

### **I TEMPESTIVIDADE**

A licitante **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS EIRELI**, participante da licitação, analisando os documentos de habilitação e proposta comercial de seus concorrentes, verificou que as empresas acima deixaram de apresentar no rol de documentos de habilitação vigilância sanitária compatível com o objeto da licitação, assim como apresentaram preços inexequíveis e produtos que ensejam a demonstração para verificação do atendimento, situações que devem levar a desclassificação da proposta conforme será demonstrado.

Assim, em momento adequado manifestou intenção de recorrer, sendo que verificado os requisitos de admissibilidade, o pregoeiro, de pronto, aceitou a intenção registrada.

O edital assim regulamenta:

#### **8 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

8.1 Declarado o Vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr

Aliado ao seu bem estar

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor e o encaminhamento do processo à Autoridade Competente para a homologação;

8.2.1 Não serão aceitas manifestações de recursos infundadas, por mera insatisfação e com fins procrastinatórios.

8.3 Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à Autoridade Competente;

8.4 O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; 8.5 Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente adjudicará o objeto do certame à Licitante vencedora e homologará o procedimento;

8.6 Na hipótese de provimento do recurso, os atos válidos serão aproveitados;

8.7 As Licitantes deverão acompanhar em consulta pelo E-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br os resultados do certame.

Conforme consignado e exposto em sessão, a data final para registro do recurso é 07/11/2023 às 23:59.

Nesses termos, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo.

## II RAZÕES DO RECURSO

Finalizada a fase de lances e negociação, a recorrente buscou analisar os documentos e propostas apresentados por seus concorrentes. Diante da análise, verificou algumas inconsistências na habilitação das empresas **V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA.**, CNPJ: 23.912.114/0001-03, **ULISSES SANTOS CARNEIRO**, CNPJ: 51.508.399/0001-57 e **A ALENCAR DA SILVA LTDA**, CNPJ: 33.004.072/0001-66 inscrita CNPJ: 17.059.170/0001-44, em confronto com o solicitado em edital.

O município de Marabá através do setor de vigilância municipal exige que todas as empresas participantes em licitações ou não preencham uma série de requisitos para a comercialização de gêneros alimentícios dentro desta municipalidade, e que são itens obrigatórios a cada empresa constituída neste reduto, para que então assim seja emitido o **Alvará/Licença de Vigilância Sanitária**, de acordo com a legislação em vigor, solicitação esta que visa resguardar e garantir contratação com o mínimo de risco possível, em total acordo com a legislação sanitária, conforme LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 em seu artigo 8º, que assim descreve:

8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, **controlar e fiscalizar** os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Aliado ao seu bem estar

✉ jrcomercial.contratos@gmail.com ☎ 3321-1070 📞 98402-7495

CNPJ 31.552.803.0001-82

A missão da ANVISA - de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços - é na verdade, um desafio para a sociedade. A vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções, ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade e que atendam a legislação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VII, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 1º de setembro de 2020.

Estabeleceu a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à **vigilância sanitária por grau de risco** e dependente de informação **para fins de licenciamento sanitário**, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 153, de 26 de abril de 2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 153, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I. (listamos abaixo as que se referem a alimentos).

4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Temos que observar que a instrução normativa classifica a necessidade de vigilância pelo grau de risco, logo se verifica a necessidade de que as empresas obrigatoriamente apresentem vigilância sanitária para alimentos

Aliado ao seu bem estar

conforme legislação vigente, não sendo permitido apresentação de dispensa ou outra que possa substituir. Uma vez que o regulamento do certame e das licitações no país impedem o anexo de documento complementar e pelo não atendimento da legislação municipal, devem as respectivas empresas terem suas propostas recusadas.

Outro fator importante e que merece análise por parte desta administração diz respeito a classificação e não atendimento das empresas a seguir:

- **ULISSES SANTOS CARNEIRO, CNPJ: 51.508.399/0001-57**

A empresa possui o CNAE apenas de bebidas 4723-7/00, vejamos análise da classificação da empresa no site contabilizei especialista há mais de uma década em assessoramento contábil para empresas.

### Atividades que você pode exercer com esta CNAE:

- O comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local de venda

### Atividades que você não pode exercer com esta CNAE:

- A venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas em bares, restaurantes e similares (56.11-2)

Logo observamos o não atendimento do referido cnae para a licitação em comento que tem em seu rol taxativo o seguinte: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS"**

Some-se a isto o fato de que a empresa ofertou item "LEITE" com preço de custo do produto, visto que mais de uma empresa apresentou a marca AMOLEITE, logo pressupõe que todas estas efetuaram a pesquisa de preços, antes de apresentarem suas propostas, em virtude de tal situação solicitamos a comprovação por parte da empresa, solicitando que seja apresentado a nota fiscal de compra, visto que o preço de R\$ 4,00 ofertado no orçamento não será suficiente para tal demonstração.

- **A ALENCAR DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.004.072/0001-66**

Empresa ofertou o café com a marca que não atende a solicitação editalícia, em virtude disso solicitamos que a empresa possa comprovar tal atendimento apresentando amostra do produto.

O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira.

Aliado ao seu bem estar

Em que pese o presente certame ser doutrinado pela 8.666/93, e demais decretos, hoje, as licitações no Brasil devem seguir o que diz a Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21. Quando necessário, a lei é complementada através de outras leis, decretos e normas.

O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos (legislação sanitária) em vigor no país. O princípio da segurança jurídica serve para impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante a sua constituição do edital, logo pelo princípio da autotutela, solicitamos que a Administração o que segue.

### III DO PEDIDO

Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023-CEL/SEVOP/PMM**, Decreto nº 10.024/2019, Lei 8.666/1993 e suas alterações, bem como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para no mérito desclassificar/recusar a proposta de todas as empresas elencadas acima por não apresentar VIGILÂNCIA SANITÁRIA em conformidade com a legislação municipal, assim como os demais itens não atendidos;
3. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação e verificação quanto ao atendimento ou não atendimento;
4. Para a hipótese de ser negado provimento, caso considere não assistir razão à ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Marabá-PA 07 de novembro de 2023.

JR COM E REPRES COMERCIAIS Assinado de forma digital por JR COM E  
- EIRELI:31552803000182 REPRES COMERCIAIS - EIRELI:31552803000182  
Dados: 2023.11.07 09:41:18 -03'00'

**JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI**

**CNPJ: 31.552.803.0001-82**

**DIMAS SOUZA DA SILVA JUNIOR**

**CPF: 904.786.492-15**

**RG: 5365431**

Aliado ao seu bem estar

✉ jrcomercial.contratos@gmail.com ☎ 3321-1070 📞 98402-7495

CNPJ 31.552.803.0001-82



sevop.licitacao sevop &lt;sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br&gt;

**Recurso Administrativo -PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023-CEL/SEVOP/PMM**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop &lt;sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br&gt;

8 de novembro de 2023 às 10:43

Para: livesportsmba@gmail.com, dimasjunior18@gmail.com, lapapell.licitacao@gmail.com, print.comercio@hotmail.com, ulissesmariaeduarda01@gmail.com, hnogueira10@hotmail.com, Aurikelce Alencar <aurikelce@hotmail.com>, JR COMERCIO - ALIADA AO SEU BEM ESTAR <jrcomercial.contratos@gmail.com>

Prezados Senhores,

Segue em anexo o Recurso Administrativo interposto pela empresa JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI, nos autos do PROCESSO Nº 28.106/2023-PMM, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023-CEL/SEVOP/PMM, que trata do REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES QUE REALIZAM A OPERAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DE COMPETÊNCIA DO SSAM - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ/PA.

**Nesta oportunidade, abrimos aos senhores o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso.**

Atenciosamente,

Georgeton Rodrigues de Moraes  
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas  
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará  
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br  
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Não contém vírus.www.avg.com

**Recurso Administrativo - PP (SRP) nº 087 2023.pdf**  
1696K



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PROCESSO Nº 28.106/2023-PMM**

**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 087/2023--CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES QUE REALIZAM A OPERAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DE COMPETÊNCIA DO SSAM - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ/PA.

**RECORRENTE:** JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.552.803.0001-82, contra a decisão do Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

**II- DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 07/11/2023, dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02, como se observa:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



### III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente alega, em síntese:

“[...]Diante da análise, verificou algumas inconsistências na habilitação das empresas V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, ULISSES SANTOS CARNEIRO, CNPJ: 51.508.399/0001-57 e A ALENCAR DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.004.072/0001-66 inscrita CNPJ: 17.059.170/0001-44, em confronto com o solicitado em edital.

O município de Marabá através do setor de vigilância municipal exige que todas as empresas participantes em licitantes ou não preencham uma série de requisitos para a comercialização de gênerosalimentícios dentro desta municipalidade, e que são itens obrigatórios a cada empresa constituída neste reduto, para que então assim seja emitido o Alvará/Licença de VigilânciaSanitária, de acordo com a legislação em vigor, solicitação esta que visa resguardar e garantir contratação com o mínimo de risco possível, em total acordo com a legislaçãosanitária, conforme LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 em seu artigo 82, [...]

A missão da ANVISA - de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços - é na verdade, um desafio para a sociedade. A vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções, ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade e que atendam a legislação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, 111 e IV aliado ao art. 72, 111 e IV, da Lei n.2 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VII, §§ 12 e 32 do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunido realizada em 12 de setembro de 2020.

Estabeleceu a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017:

[...]

Temos que observar que a instrução normativa classifica a necessidade de vigilância pelo grau de risco, logo se verifica a necessidade de que as empresas obrigatoriamente apresentem vigilância sanitária para alimentosconforme legislação vigente, não sendo permitido apresentação de dispensa ou outra que possa substituir. Uma vez que o regulamento do certame e das licitações no país impedem o anexo de documento



complementar e pelo não atendimento da legislação municipal, devem as respectivas empresas terem suas propostas recusadas.

Outro fator importante e que merece análise por parte desta administração diz respeito a classificação e não atendimento das empresas a seguir: **ULISSES SANTOS CARNEIRO**, CNPJ: 51.508.399/0001-57

A empresa possui o CNAE apenas de bebidas 4723-7/00, vejamos análise da classificação da empresa no site contabilizei especialista há mais de uma década em assessoramento contábil para empresas.

Logo observamos o não atendimento do referido cnae para a licitação em comento que tem em seu rol taxativo o seguinte: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS”.

Some-se a isto o fato de que a empresa ofertou item “LEITE” com prego de custo do produto, visto que mais de uma empresa apresentou a marca AMOLEITE, logo pressupõe que todas estas efetuaram a pesquisa de pregos, antes de apresentarem suas propostas, em virtude de tal situação solicitamos a comprovação por parte da empresa, solicitando que seja apresentado a nota fiscal de compra, visto que o prego de R\$ 4,00 ofertado no orçamento não será suficiente para tal demonstração.

**AALENCAR DA SILVA LTDA**, CNPJ: 33.004.072/0001-66

Empresa ofertou o café com a marca que não atende a solicitação editalicias, em virtude disso solicitamos que a empresa possa comprovar tal atendimento apresentando amostra do produto. O princípio da legalidade diz que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira.

Em que pese o presente certame ser doutrinado pela 8.666/93, e demais decretos, hoje, as licitações no Brasil devem seguir o que diz a Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21. Quando necessário, a lei é complementada através de outras leis, decretos e normas.

O princípio da legalidade, portanto, diz que os processos licitatórios devem sempre seguir o que diz a lei e os seus complementos (legislação sanitária) em vigor no país. O princípio da segurança jurídica serve para impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante a sua constituição do edital, logo pelo princípio da autotutela, solicitamos que a Administração o que segue.”

Diante do exposto, a empresa recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso e, ainda, que desclassifique as propostas das empresas **V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA**, **ULISSES SANTOS CARNEIRO** e **A AALENCAR DA SILVA LTDA**.



#### IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº10.520/2002:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”.

Contudo, não havendo contrarrazões passaremos analisar o recurso.

#### VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvania Zanella de Pietro (2017, p. 353):



“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”  
(grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 01/11/2023, com a participação das empresas V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA; JR COM. REPRES. COMERCIAIS – EIRELI; BS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ULISSES SANTOS CARNEIRO; J.L FILHO LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; e A ALENCAR DA SILVA LTDA. Realizada a fase de lances, as seguintes empresas restaram arrematantes dos itens: ULISSES SANTOS CARNEIRO (itens de 01 e 03); V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA (itens 02, 04 e 07), A ALENCAR DA SILVA LTDA (item 05); e J.L FILHO LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (item 06). As referidas empresas foram declaradas habilitadas e vencedoras dos respectivos itens.

As empresas JR COM. REPRES. COMERCIAIS – EIRELI e BS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente e no edital, a empresa JR COM. REPRES. COMERCIAIS – EIRELI interpôs o recurso em tela, já sintetizado, que passaremos a analisar.

O primeiro ponto questionado pela recorrente diz respeito à necessidade de apresentação de **Alvará/Licença expedida pela Vigilância Sanitária**. Em que pese a legislação apontada pela recorrente mencionar que as empresas que comercializam produtos alimentícios necessitam do licenciamento sanitário, o edital da licitação não traz em seus dispositivos a exigência de apresentação do referido documento.

Ressaltamos que o fato de o edital não requerer o licenciamento sanitário não exige a empresa de manter-se regular junto ao órgão sanitário. Todavia, para fins de participação na licitação, classificação de proposta e habilitação o documento não foi exigido, portanto, não será utilizado como critério para desclassificar ou inabilitar a empresa.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é efetivado à medida que são atendidos todos os requisitos disciplinados no edital e também quando não se impõem condições que ultrapassam o previsto no edital. Inclusive questionamos, existiria segurança jurídica para os licitantes caso o pregoeiro passasse a avaliar requisitos não disciplinados no ato convocatório?

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

Frisamos ainda que a matéria debatida pela recorrente deveria ser objeto de impugnação ao edital, mas a recorrente e outras participantes mantiveram-se silentes, anuindo aos seus termos, não cabendo questionamento nesse momento processual.

Ademais, a minuta do contrato menciona sobre a necessidade de a empresa contratada manter-se regular durante a vigência contratual, sujeitando-se à fiscalização do órgão requisitante:



“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Caberá à CONTRATADA:

4.1 Observar rigorosamente as **normas técnicas em vigor**, as especificações e demais documentos fornecidos pelo CONTRATANTE e as cláusulas do Contrato.

(...)

4.18 Cumprir durante a vigência deste Contrato **todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais**, vigentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

4.19 Observar as normas de segurança vigentes durante o cumprimento do objeto licitado.”

No tocante aos questionamentos em desfavor da empresa **ULISSES SANTOS CARNEIRO**, esclarecemos que o pregoeiro verificou o ato constitutivo da empresa, bem como os demais documentos que indicam o seu objeto social e identificou que de fato as atividades desempenhadas são incompatíveis com objeto da licitação.

O objeto da licitação é: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** PARA COMPOR O CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES QUE REALIZAM A OPERAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DE COMPETÊNCIA DO SSAM - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ/PA.

As atividades desempenhadas pela empresa são:

**Atividades**

**Forma de Atuação**

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Internet

**Ocupação Principal**

Comerciante independente de materiais de construção em geral

**Atividade Principal (CNAE)**

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

**Ocupações Secundárias**

Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem

Promotor(a) de eventos, independente

Comerciante independente de produtos de limpeza

Animador(a) de festas independente

Comerciante independente de bebidas

**Atividades Secundárias (CNAE)**

4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas



Comerciante independente de material elétrico	4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
Editor(a) de vídeo, independente	5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Comerciante independente de artigos esportivos	4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente	4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Comerciante independente de embalagens	4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
Ferramenteiro(a) independente	2543-8/00 - Fabricação de ferramentas
Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente	8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios



As classes e subclasses dos CNAE's da empresa foram pesquisadas, assim como as atividades a elas relacionadas e nenhuma contempla a comercialização de gêneros alimentícios ou quaisquer outras atividades similares que pudéssemos relacionar ao objeto licitado. Não existe atividade que seja o mínimo compatível. O edital expressamente dispõe:

## “2 DA PARTICIPAÇÃO

### 2.1 PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME

**2.1.1 Todos os interessados, pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da provável contratação, que apresentarem proposta e preencherem as condições de habilitação constantes deste Edital.”**

Ao apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa é possibilitado à administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto/serviço licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao segmento e que não possuam a devida autorização e expertise para exercer a atividade.

Logo, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Cabe à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.



Seguem algumas jurisprudências de Tribunais de Contas Estaduais sobre o tema:

“**É obrigatória a compatibilidade** entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade**, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à **Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados**. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou: “d.1) no tocante a objeto social, só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário – item 23 desta instrução);” (ACÓRDÃO 487/2015 – PLENÁRIO).

No caso em tela, não há correspondência entre as atividades. Considerando que não existe compatibilidade das atividades desempenhadas pela empresa e o objeto da licitação, a empresa **ULISSES SANTOS CARNEIRO** será excluída do certame.

Por fim, quanto ao questionamento em desfavor da empresa **A ALENCAR DA SILVA LTDA**, informamos que a recorrente não mencionou o motivo de alegar que o produto ofertado pela empresa não atende ao edital. Se limitou a dizer que não atende. Ora, a empresa recorrida ofertou café da marca Três Corações, amplamente conhecido no mercado nacional e com reputação positiva. Não vislumbramos nesse caso a necessidade de apresentação de amostra do produto. Ademais, não houve qualquer incompatibilidade com a descrição do item disposto no edital.



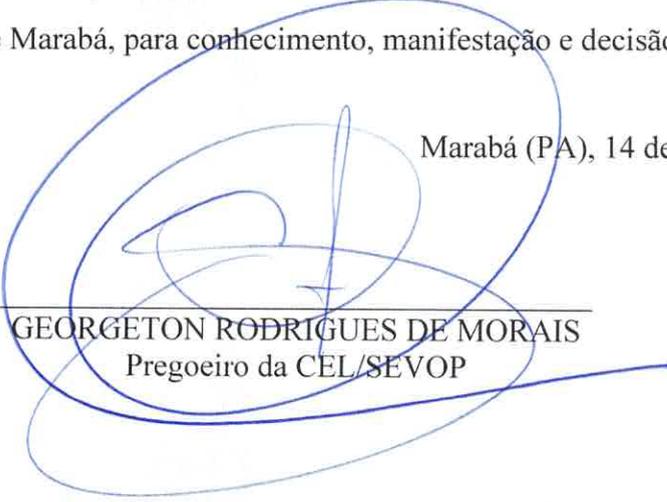
## VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito **CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa JR COM E REPRES COMERCIAIS EIRELI, para:

- a) manter a decisão que declarou as empresas V.G DE SOUSA FERREIRA LTDA e A ALENCAR DA SILVA LTDA classificadas e habilitadas;
- b) excluir do certame a empresa ULISSES SANTOS CARNEIRO por não atender condição de participação.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Diretor do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 14 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
GEORGETON RODRIGUES DE MORAIS  
Pregoeiro da CEL/SEVOP